



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
procuradoria@po.mg.gov.br / assessoriajuridica@po.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Edital: **Pregão 047/2019**
Processo: **071/2019**

Referência: Pedido de Impugnação de Edital

Empresa: AC MARTINS PESSOA

Objeto: Aquisição de equipamento de ultrassom para uso hospitalar, visando atender as necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se da análise da impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe com pedidos de que seja declarado nulo o item atacado e conseqüente republicação do Edital.

DOS PLEITOS

A empresa **AC MARTINS PESSOA**, em síntese requer:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art.21, da Lei nº 8666/93.

Sustenta a impugnante que a procedência do pedido se baseia no fato de que as exigência do equipamento realizar a análise de strain cardíaco pela tecnologia

15

de speckle tracking, onera o custo do equipamento, além de restringir o caráter competitivo da licitação. Alega, ainda, que o item em questão, pelas suas especificações, fere o princípio da isonomia.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Precipuamente, a presente questão deve ser analisada a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico-administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, caput da Constituição Federal.

A Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.

No presente caso, a empresa alega que as exigências descritas do edital, restringe o caráter competitivo do certame, violando o princípio da isonomia e compromete a obtenção de proposta mais vantajosa, entretanto, não faz prova e não traz documentos acerca das alegações feitas.

Acerca do questionamento, disciplina a Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo.

Ou seja, não deve o ente público fazer exigências descabidas a fim de restringir a competitividade.

Tal restrição, salvo melhor juízo, não se vislumbra no presente caso! Observa-se que no processo em análise, a descrição dos itens foi emitida pelo solicitante, levando em consideração características técnicas encontradas no mercado, bem como, tendo em vista a necessidade da Municipalidade.

Com o pedido de aquisição do Aparelho de Ultrassom, veio acompanhado de 03 cotações de preços por empresas que dispõem do aparelho de ultrassom, considerando as condições e características do objeto. Portanto, existem **EMPRESAS** que conseguem atender as exigências, não havendo que se falar em restringir o caráter competitivo do certame e nem prejuízos a Administração Pública.

DA EXIGÊNCIA DE SOFTWARE PARA ANÁLISE DE STRAIN CARDÍACO PELA TECNOLOGIA DE SPECKLE TRACKING

Importante ressaltar que os questionamentos são técnicos e fogem ao conhecimento da Procuradoria Municipal, desta forma, foi encaminhada a presente impugnação ao setor técnico para análise.

A área técnica, através da Coordenadora Hospitalar, Veronica Resende Ferreira e Silva, manifestou-se desfavoravelmente aos termos da impugnação de modo a não acatar as razões da empresa impugnante para declarar nulo item atacado no edital.

Assim, havendo a manifestação desfavorável da área técnica, e buscando atingir os objetivos da administração pública, bem assim, diante da aparente inexistência de prejuízos ao município de Presidente Olegário/MG, respeitando os princípios da impessoalidade, da proposta mais vantajosa, da igualdade de condições a todos os concorrentes, ou seja, da isonomia e do julgamento objetivo, somo pelo indeferimento dos pedidos.

Importante ressaltar que várias empresas, possuem modelos de aparelhos de ultrassom que podem atender as exigências, sem, contudo, apresentar prejuízo ao município de Presidente Olegário/MG, não havendo que se falar em restrição de competitividade do certame e ou/ violação do princípio da isonomia.

Por tanto somo pelo não acatamento das razões da impugnação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, mediante os fatos e razões apontadas, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta Procuradoria Jurídica amparada na manifestação da área técnica, entende pela **IM-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** de impugnação e os pedidos de declarar nulo o item atacado e republicação do edital, uma vez que não foi constatada a existência de vícios capazes de gerar prejuízos, nem ilegalidades.

Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na documentação instrutória. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos da especificação do objeto do certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Este é o parecer s.m.j.

Presidente Olegário/MG, 24 de outubro de 2019.


Amely Maria de Almeida Pinheiro
Procuradora – OAB/MG-128.148


Valdeir Antônio Roque
Assessor Jurídico – OAB/MG-143.243